

SENTENÇA 1/2026 – TRANSITADA EM JULGADO 23/03/2026

- **PROCESSO: 4/2023-Aud/FS**, Auditoria aos acordos ou protocolos de cooperação, com financiamento público, entre a RAM e as associações privadas nas áreas do apoio a idosos e da saúde durante os anos de 2019 a 2021
- Responsabilidade sancionatória prevista no artigo 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto – AA, ex-presidente da direção da i.p.s.s. Associação Atalaia Living Care

PROCESSO NÃO AUTÓNOMO (INCIDENTE) DE MULTA

DECISÃO FINAL

(SENTENÇA – ARTIGOS 66.º DA L.O.P.T.C. e 130.º, 133.º, 135.º e 138.º DO R.T.C.)

**I.**

No processo de auditoria n.º 4/2023-Aud/FS desta SRMTC, por despacho de 6 de janeiro de 2025<sup>1</sup>, exarado na sequência da Informação n.º 1/25 – DAT-UAT 2, com a mesma data, foi determinado o início de “(...) processos não autónomos (incidentes) de multa quanto aos atrasos e incumprimentos (...)” apontados, entre outras entidades, a AA, tendo em vista o cumprimento do preconizado nos artigos 130.º, n.ºs 1, alínea b), 2, 3 e 4<sup>2</sup>, 132.º *a contrario*, 133.º e 140.º<sup>3-4</sup> do Regulamento do Tribunal de Contas.

No âmbito dos trabalhos da Auditoria aos acordos ou protocolos de cooperação, com financiamento público, entre a RAM e as associações privadas nas áreas do apoio a idosos e da saúde durante os anos de 2019 a 2021, com incidência sobre os contratos de financiamento celebrados nesse hiato temporal entre a Região e a Associação Atalaia Living Care, IPSS, a factualidade apurada suscitou dúvidas sobre o suporte legal para o aparente desempenho de funções, junto daquela associação, pela trabalhadora AB, que se encontra vinculada ao Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM através de uma relação jurídica de emprego público e que fora formalmente cedida à MEDICAL HOLDING’S INTERNACIONAL, S.A. (sedeada num *paraíso fiscal* árabe) desde o final de 2018, ao abrigo de um autodenominado acordo de cedência de interesse público<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> A fls. 1890 do processo de auditoria.

<sup>2</sup> Cujos teor é o seguinte:

“1 - Existindo indícios da prática de infrações previstas no artigo 66.º da LOPTC devem as mesmas ser identificadas:

(...) b) Em informação própria, destacada do relato e do relatório de auditoria, no âmbito de processos de fiscalização concomitante ou sucessiva; (...).

2 - Cabe ao Juiz relator do processo de fiscalização avaliar a verificação e a relevância das infrações referidas no número anterior e decidir do eventual prosseguimento para o respetivo apuramento.

3 - Quando o Juiz relator decida prosseguir para apuramento de responsabilidades, é elaborada informação nos termos do disposto no artigo 133.º, a qual lhe é posteriormente apresentada.

4 - A informação autónoma referida no número anterior corre no âmbito do próprio processo de fiscalização, salvo o disposto no número seguinte. (...)”.

<sup>3</sup> Segundo o qual constitui competência do juiz relator decidir sobre as multas previstas no artigo 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.

<sup>4</sup> Artigos que, por força da remissão constante do artigo 141.º do mesmo Regulamento, são aplicáveis “(...) às Secções Regionais, com as necessárias adaptações (...)”.

<sup>5</sup> Conforme declarações e elementos de prova remetidos nessa sede pela própria a coberto da missiva registada com o n.º de entrada 2473/2024 de 15 de outubro (a fls. 1756 a 1764 do processo de auditoria).

Cumpridos os artigos 130.º e 133.º do RTC, houve lugar ao contraditório previsto no artigo 13.º da LOPTC.

Não há questões prévias ou exceções dilatórias a apreciar.

## II.

Para efeitos do presente “processo não autónomo de multa” (incidente) iniciado contra AA, m.i. nos autos, resulta do processo de auditoria a seguinte FACTUALIDADE PROVADA:

1

Uma vez que, quando questionada acerca da sua concreta situação laboral, AB, trabalhadora do ISSM, IP-RAM a trabalhar na i.p.s.s. Associação Atalaia Living Care, dirigida pela presidente da direção AA e demais elementos da direção, não foi clara nem suficiente nos esclarecimentos prestados a este Tribunal<sup>6</sup>, o tribunal determinou<sup>7</sup> que, entre outras entidades, se solicitassem esclarecimentos sobre tal questão à Associação e outras pessoas.

2

Assim, foi dirigido a AA, presidente da direção da Associação, o ofício n.º S3859/2024 de 16 de outubro, remetido através do email com o registo de saída n.º S3862/2024 da mesma data, onde foi fixado um prazo de 5 (cinco) dias seguidos para a referida responsável se pronunciar e remeter toda a documentação pertinente sobre o assunto (a situação laboral na i.p.s.s. da sua funcionária AB)<sup>8</sup>:

*“(...) solicitar a V. Exa. que, no prazo de 5 (cinco) dias seguidos (i) se pronuncie sobre a referida resposta [de AB] e (ii) junte toda a documentação pertinente posterior relativa à situação laboral e contratual da referida técnica na Associação Atalaia Living Care (...).(...) Em anexo: Ofício da SRMTC n.º S3554/2024 de 30/09; Carta da Sra. AB com o registo de entrada na SRMTC n.º S2473/2024 de 15/10”.*

3

**Esgotado o prazo assinalado, a responsável visada nada respondeu ao tribunal**, pelo que o tribunal decidiu por despacho, em 31 de outubro de 2024, **NO SENTIDO DE, no prazo de 10 (dez) dias, ESTA JUSTIFICAR O INCUMPRIMENTO** do solicitado pelo Tribunal por intermédio do citado ofício<sup>9</sup>, o que se materializou através do ofício n.º S4192/2024 de 31 de outubro, também ele remetido a AA, presidente da direção da citada i.p.s.s., igualmente enviado por correio simples<sup>10</sup>.

4

---

<sup>6</sup> Em resposta ao pedido de informação endereçado através do ofício n.º S3554/2024 de 26 de setembro, registada, como indicado, com o n.º de entrada 2473/2024 de 15 de outubro.

<sup>7</sup> Conforme despacho de 15 de outubro de 2024, a fls. 1765 do processo de auditoria.

<sup>8</sup> A fls. 1780 a 1784 do processo de auditoria.

<sup>9</sup> A fls. 1825 a 1827 do processo de auditoria.

<sup>10</sup> A fls. 1834 a 1837 do processo de auditoria.

Nessa sequência, foi rececionada na SRMTC, em 14 de novembro de 2024 - data correspondente ao termo do prazo indicado - uma mensagem de correio eletrónico, registada sob o n.º 2743/2024 de 15 de novembro, através da qual o advogado dr. AC carreou até ao Tribunal a seguinte RESPOSTA da então presidente da Associação Atalaia Living Care<sup>11</sup> AA, por ele subscrita<sup>12</sup>:

1.

A Associação está a proceder a uma auditoria interna em ordem à clarificação de todos os procedimentos administrativos e financeiros desenvolvidos no período em que o Eng.º  e a Sr.ª  estavam cedidos pela sociedade Alerta Green – Imobiliária, S.A. a esta associação,

2.

Tal processo de auditoria teve o seu início em janeiro de 2024 que deu lugar à realização de assembleias gerais extraordinárias para a sanção de irregularidades que se constataram em assembleias anteriores em que a redatora das atas foi a anteriormente mencionada Sr.ª

3.

Desde então tem-se desenvolvido tal auditoria nas vertentes supra descritas.

4.

Tanto quanto cabe a esta direção ter conhecimento do processo da Sr.ª   a mesma estava cedida pela Segurança Social à empresa MHI,

<sup>11</sup> A fls. 1838, 1839 e 1843 do processo de auditoria.

<sup>12</sup> De acordo com a documentação identificada com o registo de entrada na SRMTC n.º E459/2024 de 29 de fevereiro, a fls 292 a 294 do processo de auditoria, o referido causídico, portador da Cédula Profissional n.º 61868L e advogado da Sociedade “Santos de Oliveira & Associados - Sociedade de Advogados, S.P.R.L.”, detém poderes de representação da i.p.s.s. Associação Atalaia Living Care, atribuídos por procuração emitida por esta entidade em 19 de fevereiro de 2024 e que investe em poderes de idêntico âmbito e natureza os Drs   pertencentes à mesma Sociedade de Advogados.

5.

E esta, por sua vez, desenvolvia os atos concretizadores do projeto de cuidados continuados explorado por esta associação.

6.

Tem-se conhecimento informal de que o Sr.º Eng.º  estava incumbido pelo presidente da direção desta associação ao tempo, Sr.  Saramago, para junto da MHI e da Segurança Social desenvolver e concretizar o procedimento de cedência da Sr.ª  para esta associação.

7.

Também se tem conhecimento que no desenvolvimento desse processo, esta associação pagou salários e contribuições para a Segurança Social, sempre na convicção de que o procedimento de cedência estava concretizado,

8.

Não se vislumbra claro, que tal assim tenha acontecido.

9.

Pelo que, importa averiguar exaustivamente o que é que o Sr. Eng.º   efetivamente concretizou, e, por que motivo, a associação estava a proceder ao pagamento de salários e contribuições à Segurança Social referentes à Sr.ª .

10.

Porquanto, a mesma, era e é funcionária pública cedida pela Segurança Social à empresa MHI, e esta, junta desta associação como consultora permitia que associação melhor implementasse todo o sistema de gestão e prestação de cuidados de saúde aos utentes nos regimes contratos pelo Governo Regional da Madeira, através da Sr.ª .

11.

Sabe-se também, fruto do bom desempenho dessas funções, esta associação tinha todo o interesse em que a Sr.ª  passasse a uma relação

jurídico-laboral direta com a associação.

**12.**

Dai, o presidente da direção ao tempo, ter incumbido o Sr. Eng.º   
 de desenvolver todos os procedimentos inerentes à concretização de tal desiderato, conferindo a competência necessária para que, em nome da associação assim atuasse,

**13.**

É certo que deveria de existir documentos em arquivo que atestassem as declarações agora obtidas, ao então presidente da Direção – .

**14.**

O que certo é que, é o fundamento da auditoria esclarecer tais procedimentos.

**15.**

Mais se acrescenta que, quanto a procedimentos devidamente auditados, e que foram desenvolvidos por estes dois ex-trabalhadores (Sr.º  e Sr.ª ), foi proposto processo cível com o nº 2466/24.4T8FNC, cujos termos correm Juízo Central Cível do Funchal - Juiz 2, uma vez que é convicção desta associação que os atos praticados foram lesivos tanto patrimonialmente como da honra e bom nome desta instituição.

**16.**

Não podendo a presidente da Associação em exercício, tal como lhe é solicitado por esse douto tribunal, apresentar de forma concreta e absoluta, com documentação anexa, a forma e conteúdo do exercício de funções da funcionária cedida pela Segurança Social à empresa MHI

E.D.

**O Advogado,**

dezembro de 2024, na sequência da Informação n.º 89/24 – DAT-UAT2 da mesma data, determinou que, “(...) para efeitos de análise e ponderação sobre a aplicação de multa (...)”, fossem solicitadas “(...) justificações para [o] incumpriment[o] (...) detetad[o], tendo (...) presente quem tem e quem não tem procuração forense.”<sup>13</sup>, o que obteve concretização através do ofício n.º S4677/2024 de 4 de dezembro, endereçado ao referido causídico (...)<sup>14</sup>.

6

Neste encadeamento, mais especificamente, em 23 de dezembro de 2024, excedendo o prazo limite de 5 (cinco) dias seguidos concedido para responder ao requerido, (...) [o] mandatário dr. AC<sup>15</sup>, veio, entre outros aspetos:

→ *Lamentar e requerer “(...) que [fosse] ressaltado o atraso na resposta para além do prazo estabelecido, porquanto, teve o signatário a necessidade de junto dos seus constituintes procurar conhecer o percurso profissional da Senhora AB (...)”, uma vez que na “(...) resposta dada ao Ofício S3859/2024 (...)” estes estavam convictos, conforme lhe foi então transmitido, que a mesma “(...) tinha tido apenas uma relação laboral com a (...) MHI ao abrigo do contrato de cedência celebrado com o ISSM (...)”, no domínio do qual desenvolvia “(...) junto da Associação (...) o projeto de implementação e gestão de unidade de cuidados continuados.”;*

→ *Alegar que, para além de os visados não terem sido informados “(...) pelo Sr. Pedro Cipriano e a Sr.ª Cristina Pontes (...)” de que a trabalhadora em causa recebera “(...) salários por conta da empresa ATALAIA LIVING CARE - Unidade de Cuidados Continuados, Lda. (...)”, não é por eles conhecida “(...) no momento a razão que levou os anteriores gestores a efetuar pagamentos por outras empresas que direta ou indiretamente estabeleciam relações, seja com a empresa MHI, seja com a ATALAIA LIVING CARE - Unidade de Cuidados Continuados, Lda. (...)”;*

→ *Comunicar que, face à opacidade dos “(...) procedimentos de gestão adotados (...)” pelos ditos responsáveis, que obsta à imediata “(...) percepção clara do percurso de uma cedência de pessoal que tinha um objeto determinado (...)”, “(...) está a ser elaborado relatório exaustivo das identidades que efetivamente pagaram salários à Senhora AB (...), [adiantando] desde já que o exercício das suas funções na associação sempre foram no âmbito do acordo de cedência com a empresa MHI e não como trabalhadora da associação.” – Vd. ANEXO I;*

→ *Requerer, “(...) porque é objeto determinante o cumprimento do princípio da colaboração com [este] douto tribunal a que se está obrigado (...)”, “(...) um prazo não inferior a 30 dias, para a elaboração (...)” do aludido documento.*

7

Este documento e seu teor não foi o solicitado anteriormente pelo tribunal.

8

---

<sup>13</sup> A fls. 1844 a 1847 do processo de auditoria.

<sup>14</sup> A fls. 1868 a 1872 do processo de auditoria.

<sup>15</sup> Através de missiva carreada até à SRMTC por e-mail, a que foi atribuído o registo de entrada n.º E3165/2024 da mesma data, constantes a fls. 1885 a 1887 do processo de auditoria.

Mediante despacho emitido em 11 de março de 2025, o tribunal ordenou o envio da Informação n.º 17/25-DAT-UAT2 a AA, Presidente da Direção da i.p.s.s. Associação Atalaia Living Care, “(...) para efeitos de contraditório no prazo de 10 dias seguidos”<sup>16</sup>, o que se materializou por via do ofício n.º S557/2025 de 14 de março<sup>17</sup>.

9

Em 27 de março de 2025, deu entrada na SRMTC a resposta oferecida no exercício do contraditório por AA, subscrita pelo advogado AC, “(...) na qualidade de [seu] mandatário”<sup>18 19</sup>, que se cingiu a transmitir a informação de que nesse momento a mesma já não era “(...) Presidente da Direção da Associação Living Care, funções que cessou no (...) dia 27 de fevereiro de 2025, após realização da assembleia eleitoral da associação, [estando, por esse motivo] impossibilitada de dar cumprimento ao ofício.”.

10

AA agiu de modo livre e consciente, não procedendo com o cuidado a que, segundo as circunstâncias e a lei, estava obrigada e de que era capaz.

11

O incumprimento de pedidos de informação formulados por este Tribunal no decurso da auditoria em questão não se reconduziu apenas às situações retro identificadas, tendo ocorrido em relação ao requerido noutros ofícios também nominalmente dirigidos à então Presidente da Direção da i.p.s.s. Associação Atalaia Living Care, AA, a saber, os ofícios n.ºs S1599/2024 e S1605/**2024 de 3 de maio**<sup>20</sup>, S1632/**2024 de 6 de junho**<sup>21</sup>, S2123/**2014 de 18 de junho**<sup>22</sup>, e S3299/**2024 de 17 de setembro**<sup>23</sup>, conforme o ANEXO II desta decisão<sup>24</sup>.

### III.

Do exposto, e tendo por base os dados recolhidos, conclui-se que:

- No âmbito do processo da auditoria em referência, o Tribunal de Contas solicitou a coadjuvação de uma pluralidade de entidades, nos termos previstos e consagrados no artigo 10.º, n.º 1<sup>25</sup>, da LOPTC, universo esse em que foi incluída AA, então Presidente da

---

<sup>16</sup> Cfr. o Despacho exarado a fls. 1987-A do processo de auditoria.

<sup>17</sup> Dirigido àquela responsável por correio registado com aviso de receção, a fls. 1992, 1993 e 2003 do processo de auditoria.

<sup>18</sup> Remetida por mensagem de correio eletrónico registada na SRMTC com o n.º 702/2025 de 28 de março, a fls. 1998 a 1999 do processo de auditoria.

<sup>19</sup> Não foi, porém, junta cópia do ato atributivo dos necessários poderes de representação ao advogado AC, realçando-se que a procuração que consta do processo de auditoria (a fls. 978) data de 16 de maio de 2024 e foi emitida por AA na qualidade de presidente da direção da i.p.s.s. Associação Atalaia Living Care, cargo que, segundo o veiculado em sede de contraditório, terá deixado de ocupar em 27 de fevereiro de 2025.

<sup>20</sup> A fls. 850 a 855 e 886 a 891 do processo de auditoria.

<sup>21</sup> A fls. 938 a 939 do processo de auditoria.

<sup>22</sup> A fls. 1038 e 1039 do processo de auditoria.

<sup>23</sup> A fls. 1582 a 1586 do processo de auditoria.

<sup>24</sup> A identificação detalhada desta factualidade consta do ANEXO II a esta decisão.

<sup>25</sup> Esta norma preconiza que o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas, nos mesmos termos dos tribunais judiciais.

Direção da i.p.s.s. Associação Atalaia Living Care, a quem foi dirigido um pedido de esclarecimentos e de remessa de documentos, formalizado através do ofício n.º S3859/2024 de 16 de outubro<sup>26</sup>, ao qual deveria ser dada observância até ao dia 21 de outubro de 2024, o que não aconteceu, conduzindo a que a mesma responsável tivesse sido instada a justificar tal incumprimento, desta feita, a coberto do ofício n.º S4192/2024 de 31 de outubro<sup>27</sup>:

- A resposta a este último ofício a 14 de novembro de 2024<sup>28</sup>, subscrita pelo advogado AC em representação de AA, foi carreada fora do prazo nele estabelecido, verificando-se que não só foi aí fornecida informação lacunar acerca da matéria pretendida, como não foi dada justificação para a inobservância apontada;

- A “justificação” para o incumprimento em causa, assim como o pedido para a sua relevação, bem como a solicitação de uma prorrogação de prazo para a disponibilização dos esclarecimentos e documentos ainda em falta, apenas chegariam com a missiva do advogado AC, rececionada na SRMTC em 23 de dezembro de 2024<sup>29</sup>, enviada, intempestivamente, em resposta ao ofício n.º S4677/2024 de 4 do mesmo mês<sup>30</sup>, por via do qual fora instado a fornecer explicações cerca daquela inobservância;

- Embora tenha acabado por ser apresentada uma explicação para o atraso na comunicação da razão justificativa do incumprimento do prazo de resposta fixado no ofício n.º S3859/2024, de 16 de outubro, fica patente que não só não lhe foi dada resposta direta (a qual apenas surgiu na sequência do envio de dois ofícios de insistência, um deles remetido à então Presidente da Direção da i.p.s.s. Associação Atalaia Living Care, AA, e o outro endereçado ao advogado AC), como a informação e elementos requeridos apenas viriam a ser facultados após insistência do Tribunal. Já estando consumada a infração processual.

No exercício das suas funções, o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas, nos mesmos termos dos tribunais judiciais (n.º 1 do artigo 10.º da LOPTC).

A Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC)<sup>31</sup>, tipifica no seu artigo 66.º um conjunto de condutas que, embora não consubstanciem a violação de normas financeiras, reconduzindo-se antes ao incumprimento de regras de cariz processual e procedimental, assumem, ainda assim, um carácter de censurabilidade que as torna passíveis de imputação

---

<sup>26</sup> Enviado por mensagem de correio eletrónico identificada com o registo n.º 3862/2024, da mesma data, a fls.1780 a 1784 do processo de auditoria.

<sup>27</sup> Igualmente endereçado a AA, como (então) presidente da direção da i.p.s.s. Associação Atalaia Living Care, e enviado por correio registado simples, a fls. 1834 a 1837 do processo de auditoria.

<sup>28</sup> A fls. 1838, 1839 e 1843, carreada através de mensagem de correio eletrónico identificada com o registo de entrada n.º E2743/2024 de 15 de novembro.

<sup>29</sup> Remetida através de mensagem de correio eletrónico de 23 de dezembro de 2024, identificada com o registo de entrada n.º E3165/2024 da mesma data, a fls. 1885 a 1887 do processo de auditoria.

<sup>30</sup> Enviado por correio registado simples, a fls. 1868 a 1872.

<sup>31</sup> Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

de responsabilidade sancionatória pelo Tribunal de Contas<sup>32</sup>, figurando nomeadamente nesse elenco de infrações a “(...) falta injustificada da colaboração devida ao tribunal” [n.º 1, alínea d)] – cf. ainda o cit. n.º 1 do artigo 10.º da LOPTC.

O dever de colaboração com este tribunal cuja inobservância está contemplada na alínea d) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC onera, designadamente, entidades singulares ou coletivas, como a ora visada AA, ou uma entidade pública, ou uma i.p.s.s., ou uma qualquer entidade comercial (n.º 1 do artigo 10.º desta Lei)<sup>33</sup>.

Por conseguinte, a materialidade acima relatada - que se reconduz à falta injustificada da colaboração solicitada por este tribunal através do ofício n.º S3859/2024 de 16 de outubro, bem como através do ofício de insistência n.º S4192/2024 de 31 de outubro, ambos expressamente dirigidos àquela que era, à data dos factos, presidente da direção da i.p.s.s. Associação Atalaia Living Care, AA – subsume-se na previsão da alínea d) do n.º 1 do citado artigo 66.º da LOPTC.

É o que resulta dos factos n.º 1 a n.º 6. Note-se que a pessoa interpelada a colaborar com este tribunal sobre a situação da sua referida trabalhadora, não justificou atempadamente a sua (total) não colaboração (nada nos disse); e, quando tardiamente o tentou fazer (justificar a não colaboração solicitada), invocou vacuidades quando podia ter atempadamente solicitado ainda mais tempo, justificando-o. Ao invés, focou-se (tardiamente) noutro “seu” tema.

A factualidade enunciada indica, por outro lado, que a infratora AA agiu com culpa negligente, porquanto, nas circunstâncias descritas, podia e devia ter agido de forma diferente. As condutas foram livres e conscientes, não tendo a agente de tais condutas cumprido os respetivos deveres a que, segundo as respetivas circunstâncias e a lei, estava obrigada e de que era capaz.

Perante a ausência de elementos de prova que demonstrem de forma objetiva e inequívoca que a sua ação foi premeditada e intencional, afigura-se que a falta injustificada de resposta e justificação atempadas ao Tribunal de Contas apenas lhe poderá ser imputada a título de negligência, decorrente da violação de deveres básicos de cuidado e de diligência impostos por todo e qualquer pedido de cooperação formulado por um órgão jurisdicional, como é o caso do tribunal superior de fiscalização e controlo financeiro português.

Portanto, verifica-se que foi cometida, com evidente negligência, uma infração processual prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 66.º e no n.º 1 do artigo 10.º da LOPTC:

- “falta injustificada da colaboração devida ao tribunal”.

---

<sup>32</sup> Conforme se deixou expresso na Sentença n.º 31/2013 – 2.ª S, de 2 de setembro, “(...) [o] sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º (...)”, associadas ao cumprimento de deveres de colaboração que visam permitir “(...) o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da administração e do dispêndio dos dinheiros públicos (...)”, “(...) reveste-se de crucial importância uma vez que, constituem o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis (...)”.

<sup>33</sup> O dever de colaboração subjacente a este comando legal emana igualmente do artigo 417.º do Código do Processo Civil (CPC), por remissão do artigo 80.º da LOPTC.

De harmonia com o preceituado no artigo 25.º do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao processo no Tribunal de Contas, como manda o artigo 80.º da LOPTC, “[as] pessoas coletivas<sup>34</sup> e as sociedades são representadas por quem a lei, os estatutos ou o pacto social designarem”, resultando desde logo do disposto nos artigos 157.º e 162.º a 164.º do Código Civil em matéria de relações jurídicas, que a representação das pessoas coletivas com a natureza de associação sem interesse económico (como ocorre com a i.p.s.s. Associação Atalaia Living Care), em juízo ou fora dele, cabe a quem os estatutos da entidade determinarem ou, na falta de disposição estatutária, à respetiva administração, que deve ser composta por um órgão colegial constituído por um número ímpar de titulares.

Sem prejuízo do preceituado nas normas citadas, as pessoas coletivas privadas com estatuto de utilidade pública que configuram associações de solidariedade social regem-se pelo Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, emergindo da aplicação concatenada dos artigos 12.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, alíneas f) e e), na sua versão atual, que a gestão destas instituições<sup>35</sup> encontra-se cometida ao respetivo órgão colegial de administração, ao qual, regra geral, compete também assegurar a sua representação<sup>36</sup>. Vale aqui ainda o quase idêntico Estatuto das IPSS da RAM.

Por conseguinte, no caso da i.p.s.s. Associação Atalaia Living Care (NIPC 513 754 490), e em linha com o instituído nos artigos 9.º, 17.º e 18.º dos correlativos estatutos<sup>37</sup>, o órgão de administração da entidade é a Direção, composta por um presidente, por um vice-presidente e por três vogais<sup>38</sup>.

No hiato a que se reportam os factos descritos, a presidência da Direção da Associação era ocupada por AA<sup>39</sup> 40, à qual foram diretamente endereçados os ofícios n.ºs 3859/2024 e S4192/2024 de 16 e de 31 de outubro, respetivamente, supra identificados.

Face ao exposto, conclui-se que, na qualidade de titular do cargo referido, e mormente no exercício dos poderes em que estava investida por essa via, incumbia àquela responsável, direta e pessoalmente chamada a colaborar pelo tribunal, dar integral

---

<sup>34</sup> À parte o Estado, cujo regime próprio de representação consta do artigo 24.º do CPC.

<sup>35</sup> Que compreende designadamente a garantia do “(...) cumprimento da lei (...)”.

<sup>36</sup> Em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3 deste último inciso, “[a]s funções de representação podem ser atribuídas pelos estatutos a outro órgão ou a algum dos seus titulares”, assistindo ao órgão de administração a faculdade de “(...) delegar poderes de representação e administração para a prática de certos atos ou de certas categorias de atos em qualquer dos seus membros, em profissionais qualificados ao serviço da instituição, ou em mandatários”.

<sup>37</sup> Constantes do documento complementar integrante da escritura de constituição da entidade, datada de 13 de novembro de 2015.

<sup>38</sup> Conforme informação veiculada pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, através do ofício n.º S12031/1/2025 de 28 de janeiro, remetida através de email com o registo de entrada n.º S205/2025 da mesma data, a fls. 1931 a 1933 do processo de auditoria, e que identifica os titulares dos referidos cargos à data dos factos.

<sup>39</sup> Conforme informação veiculada pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, através do ofício n.º S12031/1/2025 de 28 de janeiro, remetida através de email com o registo de entrada n.º S205/2025 da mesma data, a fls. 1931 a 1933 do processo de auditoria.

<sup>40</sup> Sendo Vice-Presidente Andreia José Gomes Camacho Teixeira e Vogais Liza Cristina Salles dos Reis Nunes, Alexandre Daniel Amorim Capelas e José Manuel Milheira Saramago.

cumprimento e resposta atempada ao que diretamente lhe foi solicitado pelo Tribunal de Contas, remetendo os elementos informativos e os esclarecimentos pretendidos, nos exatos termos constantes das notificações efetuadas, atrás transcritas.

Como ficou já expresso, o mandatário AC veio tentar “justificar” a intempestividade e insuficiência da resposta ao peticionado pelo Tribunal através dos cits. ofícios n.ºs S3859/2024 e S4192/2024, respetivamente, de 16 e de 31 de outubro. A verdade é que a falta de colaboração (atempada) ocorreu e aconteceu sem justificação atempada e aqui aceitável, como vimos já.

Em sede de contraditório, não foram apresentadas novas alegações acerca dos incumprimentos detetados e assinalados.

De acordo com o previsto no artigo 66.º, n.º 3-segunda parte, da LOPTC, a responsabilidade com origem nas infrações tipificadas no n.º 1 deste inciso pode ser relevada nos moldes instituídos no n.º 9 do seu artigo 65.º, ou seja, quando:

“a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;

b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado;

c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.”.

Ora, no quadro descrito (de nenhuma e, depois, de confusa colaboração com o tribunal, sem justificação e sem justificação atempada), o tribunal considera não poder relevar a responsabilidade processual, pois a conduta em causa perturbou - dilatária, ostensiva e inutilmente - o processo de auditoria. Ademais num contexto anterior de falta de colaboração.

#### IV.

**Pelo exposto, o Tribunal, ao abrigo do disposto no artigo 66.º n.º 1-al. d) e n.ºs 2 e 3 da L.O.P.T.C. e do disposto no artigo 138.º do R.T.C., decide condenar AA, m.i. nos autos, na multa de 4 (quatro) UC.**

No presente “processo não autónomo de multa” são ainda devidos emolumentos por AA nos termos previstos no artigo 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas<sup>41 42</sup>.

---

<sup>41</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96 de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000 de 4 de abril.

<sup>42</sup> Segundo o disposto neste artigo, o valor dos emolumentos devidos em processo de multa corresponde a 15% sobre o valor da sanção aplicada, com o limite máximo correspondente ao valor do VR (n.º 1), constituindo encargo do infrator (n.º 2).

De acordo com o estabelecido na velha Resolução n.º 3/2001 – 2.ª Secção do Tribunal de Contas, que clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do artigo 2.º, este corresponde ao índice 100 da escala

Seguem dois Anexos (I e II), que fazem parte deste ato processual.

S.R.M.T.C., Funchal, R.A.M., 18-2-2026

*O Juiz Conselheiro*

*Paulo H. Pereira Gouveia*

---

indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do Tribunal de Contas geradora da obrigação emolumentar, atualmente fixado em 343,28€ pelo n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008 de 31 de dezembro.